



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ARIOVALDO ALVES

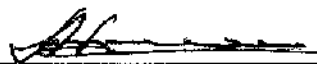
PROJETO DE LEI N.º 3.424

Assunto: FIXA O CRITÉRIO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOS-
TO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ARQUIVE-SE



DIRETOR

Em 30 de junho de 19 80

Proc. N.º 14.824
Clas. 503.1.728



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Aprovação à Mesa em 27/05/1980

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014824 20/11/80
CLASSIF. 503.1122

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Sala das Sessões, em 27/11/1980

Prestado

PROJETO DE LEI Nº 3.424

Art. 1º - Aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - é assegurado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação desta lei, para celebrar acordo com a Prefeitura do Município de Jundiaí, objetivando o ressarcimento do imposto recebido pelo Município, indevidamente, adotando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Art. 2º - A Prefeitura do Município de Jundiaí, para ressarcir os contribuintes, deverá fixar, o seguinte critério:

- a) - solicitação do contribuinte, dentro do prazo previsto.
- b) - compensação da diferença apurada entre imposto pago e o efetivamente devido, - através da quitação alternada, mês sim, mês não, de parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano, recalculado, dentro dos critérios estabelecidos na deci



(Projeto de Lei nº 3.424 - fls.2.)

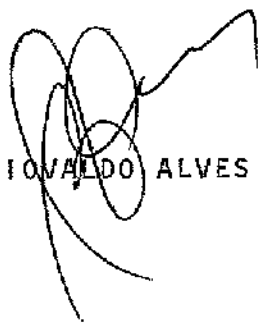
são adotada.

Art. 3º - Os acordos efetuados não poderão comprometer a receita mensal do Imposto Predial e Territorial Urbano, em mais de 60% (sessenta por cento) da arrecadação prevista.

Art. 4º - O Executivo Municipal promoverá, - por decreto, a regulamentação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20-5-1980.


ARIOVALDO ALVES

*

MC



(Projeto de Lei nº 3.424 - fls.3.)

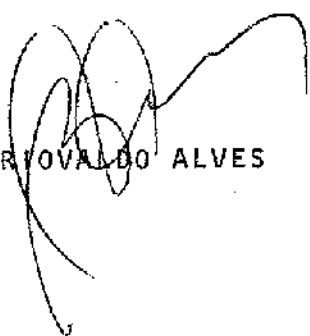
JUSTIFICATIVA

O projeto em tela, visa, como podemos perceber pela simples leitura, harmonizar o interesse do contribuinte lesado e o interesse da coletividade.

Assim, ao criarmos a possibilidade de acordo entre a Prefeitura e o município, criamos, na realidade, condições para ressarcimento na maneira mais conveniente ao poder público e de tal modo que o cidadão venha a receber o que é - seu.

Ainda mais, resumimos o problema orçamentário dentro de apenas uma das fontes de receita, qual seja, a proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que é altamente recomendável em termos administrativos.

O contribuinte, como vantagem adicional do projeto, verá, a partir de seu pedido de ressarcimento, o Imposto Predial e Territorial Urbano reajustado automaticamente, nos termos do acórdão do Supremo Tribunal Federal, deixando, portanto, de pagar a parte percebida ilegalmente pela Prefeitura.


ARYOVALDO ALVES

MC

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 27 de 05 de 19 80


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de 05 de 19 80

encaminha a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

*Atendendo pedido verbal
de A.J., faço a juntada
da xerox de fls. 6.*

*AB
16/6/80.*

SE 2.722-2 - Argentina

Recl.: Jorge Jerônimo Graça e Maria Angelina Andaraí (Adv.: Claudio Lacombe).

Despacho: Expeça-se a carta de sentença com observância do que dispõem o art. 330 do Regimento Interno e o art. 593 do C. Pr. Civil para que seja executada perante a Justiça Federal (CF, art. 125, x).

Dever-se-á registrá-la no Registro de Títulos e Documentos, como expressa o art. 221, III, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, alterada por leis outras (Lei nº 6.140/74 e Lei nº 6.216/75).

Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1980 - Min. Antonio Neder, Presidente.

Em consequência, fica intimado o requerente, para providenciar o pagamento da extração da supracitada Carta de Sentença.

SE 2.722-4 - Confederação Suíça

Autora: Maria Licia Velloso Schoch (Adv.: Sérgio Martins Marques e outro). Réu: Hans Schoch.

Despacho: Expeça-se carta rogatória para citação do Réu, que é conhecido e tem domicílio certo e sabido, como se lê na f. 21. STF, 26.2.1980. - Min. Antonio Neder, Presidente.

Em consequência, fica intimada a autora para providenciar o pagamento da extração da referida carta rogatória, bem como indicar o responsável pelas custas da rogatória na Suíça.

SE 2.735-8 - República Federal da Alemanha

Autor: Erich Anton Kaiser (Adv.: Benedito Rauen). Ré: Margt Kaiser.

Despacho: Intima-se o Autor a cumprir o despacho de f. 16 em cinco dias. STF, 22.2.1980 - Min. Antonio Neder, Presidente.

SE 2.738-4 - Estados Unidos da América

Autor: Harlow & Jones, Inc. (Adv.: Jacob Dolinger). Ré: Perfilição Comércio e Indústria de Aço Ltda.

Despacho: Cite-se a Ré na Capital de São Paulo. Expeça-se a carta de ordem. STF, 28.2.1980 - Min. Antonio Neder, Presidente.

Em consequência, fica intimada a autora para providenciar o pagamento da extração da referida Carta de Ordem.

REV Cr 4.814-0 - SP

Reqte.: Aldo Silvano.

Despacho: Trata-se de pedido revisional requerido por Aldo Silvano, condenado como incurso no art. 157, § 3º c/c o art. 25, ambos do Código Penal. O Pedido não veio devidamente instruído e o Serviço do Processo Judiciário informa que nenhum processo em nome do requerente tramitou nesta Corte, de 1970, até a presente data (f. 29). Assim, sendo não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente da matéria, pelo que, nos termos do art. 22, § 1º do Regimento Interno, nego seguinte ao pedido e determino a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. STF, 28.2.80. - Min. Leônidas de Abreu, - Relator.

2) Agravos de Instrumento.

Ag (Ag Rq) 77.925-1 - SP

Agte.: Banco Comércio e Indústria do Rio de Janeiro S/A (Adv.: José Carlos de Magalhães, José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Agdo.: Inta Investimento Company, S. A. L. (Adv.: Parabuçu Soares Correia).

Na petição protocolizada sob o nº 1761, na qual o Agte. ante a Autorizada por seus Advogados, requerem o sobreestamento do contrato de câmbio de data das 2 Fams. Sr.

3) Recursos Extraordinários

ERIE 85.732-0 - SP

Emble.: Prefeito do Município de Jundiá (Adv.: Ivonete Guimarães Gazi Mendes e René Ferrari). Embdos.: Carmelo Paolletti e outros. Advts.: Basileu Garcia e Mayer Ben Verman).

Despacho: Vistos etc.

A Segunda Turma, em acórdão unânime relatado pelo eminente Ministro Leônidas de Abreu, decidiu:

"EMENTA: Imposto territorial urbano e predial. Alteração do valor venal do imóvel, que não o decorrente de correção monetária, mediante decreto. Impossibilidade, por depender de lei (RE 87.763). Recurso extraordinário conhecido e provido" (fls. 314).

Inconformado, o Prefeito do Município de Jundiá interpus embargos divergentes, indicando, como decisão divergente, o acórdão do Tribunal Pleno, no RE 49.501-BA, verbis:

"A revisão do valor locativo dos imóveis, para efeito de cálculo do imposto predial, sem majoração da alíquota, é constitucional. Embargos conhecidos e recebidos" (embargos no RE nº 49.501-BA - Tribunal Pleno - in Revista Trimestral de Jurisprudência - vol. 46, 400) (fls. 317).

Ocorre, no entanto, que consoante salienta o voto do eminente Ministro Leônidas de Abreu, em que se arrima o acórdão censurado.

"Em julgamento recente, relator o eminente Ministro Moreira Alves, estabeleceu-se que" o § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional diz respeito, somente, à correção monetária do valor venal do imóvel (base de cálculo do imposto predial), não alcançando a reavaliação mesmo (reavaliação econômica) desse valor venal".

Assentou-se nessa decisão, tomada pelo Tribunal Pleno, que para "se atribuir outro valor venal ao imóvel, que não o decorrente do anterior mais a correção monetária, é mister lei, não bastando, para isso, simples decreto" (RE 87.763) (fls. 312).

Ante o exposto, inadminto os embargos de divergência, nos termos do art. 309, § 3º, combinado com o art. 312, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1980 - Min.

- Soares Muñoz, Relator.

(Republicado por haver saído com incorreção no DJ, de 29.2.80).

ERIE 87.443-7 - MG

Emble.: Cia. Sidero Manganês de Petlets (Advts.: Mariz Freire e Lucia Moreira Gonçalves). Embdos.: Banco de Minas Gerais S/A (Advts.: Francisco José Machado Bastos e outros).

Despacho: 1. O acórdão recorrido, da Primeira Turma, relator o Sr. Ministro Cunha Peixoto, interpretando o § 3º do artigo 75 da Lei 4.728/65, concluiu que a finalidade desse dispositivo "for facilitar o financiamento da exportação do país e, assim, armou os credores oriundos desses contratos de câmbio de uma garantia maior do que os comuns, permitindo que, no caso de falência ou concordata, o credor não tenha necessidade de habilitar-se, sendo-lhe lícito o pedido de restituição da importância" (fls. 154). 2. Pretende a ora embargante que, em assim decidindo, esse acórdão devesse ser revogado, pelo Plenário desta Corte, no RE 27.163, do enunciado na Súmula 417 e do julgado pela própria Primeira Turma com outra composição, no RE 64.154. Por isso, esse acórdão é citado pelo número 64.154. 3. Inexiste, porém, a pretensão divergente. Com efeito, quer nos REs citados, que na Súmula 417, não se cuida da interpretação do § 3º do artigo 75 da Lei 4.728/65, nem, igualmente, se trata de tratamento do contrato de câmbio,

que é anterior à Lei 4.728/65, não tem dispositivo interpretado pelo acórdão recorrido. Não há, evidentemente, decisões confrontadas se as decisões legais divergentes, como exposto, não admitem os precedentes.

TRIBUNAL FEDERAL

PRIMEIRA TURMA

Pauta de Julgamentos

Da ordem do Exmo. Sr. Ministro Presidente da 1ª Turma, faço público o conhecimento dos interessados, que, a partir do dia 14 de março de 1980, às treze horas e trinta minutos, sessão subsequente, serão julgados processos adiados e constantes, já publicadas e mais os seguintes autos:

RO.2.527-BA. Rel. Sr. Min. Otto F. Bolívar. Recte.: CEF. Recdo.: Luiz José de Almeida. Advts.: Drs. Synesio Soares e Nina Fiino e Rosália Brito da Silva.

AC. 3.693-RS. Rel. Sr. Min. Walter Bolívar. Rev. Sr. Min. Otto Rocha. Advts.: Evaldir Olices Minuscoli. Appdo.: Justiça Pública. Adv.: Dr. Antonio L. Fetter.

RO.3.774-RJ. Rel. Sr. Min. Otto F. Bolívar. Recte.: Juiz Federal da 2ª Vara. Recdo.: João Pereira da Silva. Adv.: Dr. O. Lamim.

RO.3.798-RS. Rel. Sr. Min. Otto F. Bolívar. Recte.: Juiz Federal da 3ª Vara. Recdo.: União Federal. Recdo.: Carmela de Engrazia e Outro. Adv.: Dr. Antonio dos Santos.

RO.3.832-RJ. Rel. Sr. Min. Otto F. Bolívar. Recte.: ECT. Recdo.: Adilson de Souza e outros. Advts.: Drs. Luiz H. de F. dos e Osiris Marques.

AC. 4.051-CE. Rel. Sr. Min. Walter Bolívar. Rev. Sr. Ministro Otto Rocha. Advts.: Justiça Pública. Appdo.: Silva e Mota. Advogado: Dr. Luiz Alberto T. Cantara.

AC.31.166-RS. Rel. Sr. Min. Walter Bolívar. Recte.: Juiz de Direito da Comarca de Campo Bom. Appdo.: Sander. Adv.: Dr. Flávio S. Schubert.

AC. 31.340-RS. Rel. Sr. Min. Walter Bolívar. Recte.: Juiz de Direito da Comarca de Sapiranga. Appdo.: Sparremberger. Adv.: Dr. Ernani Enchem.

AC. 34.172-RS. Rel. Sr. Min. Walter Bolívar. Recte.: Juiz de Direito da Comarca de Novo Hamburgo. Appdo.: João Carlos Walter Petry. Adv.: Dr. Heldt.

AC. 34.219-RS. Rel. Sr. Min. Walter Bolívar. Recte.: Juiz de Direito da Comarca de Campo Bom. Appdo.: Edgar H. Dr. Paulo Heldt.

Ag. 40.496-SP. Rel. Sr. Min. Otto F. Bolívar. Agte.: Alberto Dabon. Appdo.: União. Adv.: Dr. Brasil do Pinnal P. Sá.

Ag. 40.577 - PR. Rel. Sr. Min. Otto F. Bolívar. Agte.: CEF. Appdo.: Wagner R. Adv.: Dr. João O. Dalatzen.

Ag. 40.635-AC. Rel. Sr. Min. Otto F. Bolívar. Agte.: Jorge José de Moura. Advts.: Carlos Carbono e João de Castro e outros. Appdo.: INCRA. Adv.: Dr. Carlos Carbono e João de Castro e outros.

AC. 44.789-SP. Rel. Sr. Min. Walter Bolívar. Recte.: CEF. Appdo.: do Duarte da Cunha e sua mãe. Advts.: Drs. Roberto O. Werneck e A. Filho.

AC. 45.772-MG. Rel. Sr. Min. Walter Bolívar. Recte.: INPS. Appdo.: S. Adv.: Maria Lúcia Adv. Dra. Maria Lúcia Guimarães.

AC. 45.613-MG. Rel. Sr. Min. Walter Bolívar. Recte.: Juiz Federal da 1ª Vara. Appdo.: União Federal. Appdo.: Guadalupe Gomes Adv. Dr. E. dos E. Adv.: E. dos E.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.504

PROJETO DE LEI Nº 3.424

PROC. Nº 14.824

De autoria do nobre Vereador Ariovaldo Alves, o presente projeto de lei tem por finalidade assegurar aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano o prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação da lei, para celebrar acordo com a Prefeitura do Município de Jundiaí, objetivando o ressarcimento do imposto recebido pelo Município, indevidamente, adotando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, com observância do disposto no artigo 2º, de tal modo que haja compensação da diferença apurada entre imposto pago e o efetivamente devido, através da quitação alternada, mês sim, mês não, de parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano, recalculado, dentro dos critérios estabelecidos na decisão adotada.

Os acordos efetuados não poderão comprometer a receita mensal do Imposto Predial e Territorial Urbano, em mais de 60% (sessenta por cento) da arrecadação prevista.

A propositura está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei afigura-se nos, data venia, inconstitucional, de vez que, por importar em diminuição da receita, sua iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 27, - § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios.
2. Não bastara tal vício de iniciativa, cumpre aduzir que o Supremo Tribunal não fixa critérios para cálculo do Imposto. A letra "b" do artigo 2º, no entanto, faz referência a Imposto Predial e Territorial Urbano, recalculado, dentro dos critérios estabelecidos na decisão da Suprema Corte. A despeito de não constar do processo

Handwritten signature



Parecer nº 2.504 da A.J. - fls. 2.

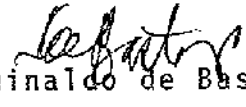
o Acórdão, nem a afirmação de que transitou em julgado, é certo que a cobrança de imposto deverá atender à lei local, a ser votada, ou decreto a ser baixado pelo Executivo, regulando o valor venal dos imóveis, com observância do Acórdão, cuja ementa se acha a fls. 6. Enquanto não for promulgada a lei, ou baixado o decreto, os impostos não poderão ser recalculados, como o pretende o nobre autor deste projeto.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.

4. A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de junho de 1980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 9.
PROC. 14024
16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 23 de junho de 1980

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 24 de Junho de 1980

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 24 de 6 de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Alvaro

para relatar no prazo de dias.

Em 24 de 6 de 1980

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

FLS. 112
PROG. 477
DESPACHO

DEFIRO. Ofício-se a a
seguir ARQUIV-SE.

Presidente

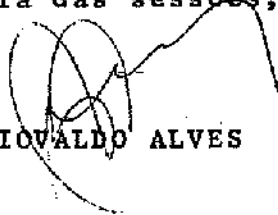
27/06/1980

REQUERIMENTO N. 790

Sr. Presidente

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141, VIII,
do Regimento Interno, RETIRADA do Projeto de lei 3.424, de minha au
toria.

Sala das sessões, 25-6-1980


ARIOVALDO ALVES

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Ph. Gravado em 27/5/1962

ANEXOS

Plr. 1/5-26/5/80. ~~AB~~ Plr. 6/9. 23/6/80. ~~AB~~ Plr. 10-30/6/80. AB

AUTUADO EM 2015/80

Director Legislativo